



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005830/2019

ABERTURA: 06/12/2019 - 16:46:08

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO
PREVISTO NA LEI Nº 2759/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

mariana Trujin
PROTOCOLISTA

Act. 0824/2019
Lei nº 3896/2019

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>09/12/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>16/12/2019</i>
<i>- Comissão de Finanças</i>	<i>16/12/2019</i>
<i>- Votação</i>	<i>16/12/2019</i>
<i>- Aprovado</i>	<i>16/12/2019</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVE-SE EM:
19/12/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 055/2019.

Linhares-ES, 04 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que trata de reajuste do ticket alimentação dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI, passando dos atuais R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a partir de janeiro de 2020.

Nos últimos anos, mesmo diante do cenário econômico instável, a Prefeitura de Linhares conseguiu equilibrar as contas sem comprometer o atendimento à população. Importante esclarecer, por oportuno, que as medidas propostas neste Projeto de Lei estão alinhadas com a evolução da arrecadação da receita municipal, que começou a apresentar sinais de melhora a partir do segundo semestre de 2017, mantendo-se em 2018 e 2019.

A presente propositura está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Nesse contexto, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, dando-lhe a **tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal**.

Atenciosamente,


GUÉRINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o reajuste do ticket alimentação previsto na Lei nº 2759/2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar para R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) o valor mensal do ticket alimentação, previsto na Lei nº 2.759/2008, dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI, a partir do mês de janeiro de 2020, passando o parágrafo único do artigo 1º da Lei 2.759, de 08 de abril de 2008, a vigorar com a seguinte redação:

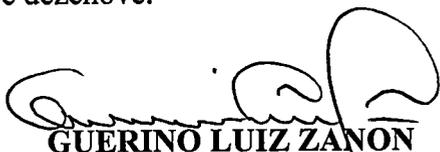
“Art. 1º ...

Parágrafo Único. O valor mensal do ticket alimentação será de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), a partir do mês de janeiro de 2020.”

Art. 2º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à Legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005830/2019

ABERTURA: 06/12/2019 - 16:46:08

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 2759/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Mariana Trugini

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS



ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº 055/2019

Sirvo-me do presente para informar que o impacto financeiro a ser gerado no caso de aprovação do Projeto de Lei nº 055/2019, de 06/12/2019, é de aproximadamente R\$ 108.315,00 (cento e oito mil trezentos e quinze reais) por mês, ou seja, R\$ 1.299.780,00 (um milhão duzentos e noventa e nove mil setecentos e oitenta reais) por ano, vejamos:

SERVIDORES ATIVOS		VALOR MENSAL ATUAL		VALOR MENSAL COM REAJUSTE	
PML	6927	x R\$ 420,00 =	R\$ 2.909.340,00	x R\$ 435,00 =	R\$ 3.013.245,00
FACELI	79	x R\$ 420,00 =	R\$ 33.180,00	x R\$ 435,00 =	R\$ 34.365,00
SAAE	208	x R\$ 420,00 =	R\$ 87.360,00	x R\$ 435,00 =	R\$ 90.480,00
IPASLI	7	x R\$ 420,00 =	R\$ 2.940,00	x R\$ 435,00 =	R\$ 3.045,00
TOTAL	7221	TOTAL	R\$ 3.032.820,00	TOTAL	R\$ 3.141.135,00

IMPACTO MENSAL	R\$ 108.315,00
IMPACTO ANUAL	R\$ 1.299.780,00

Linhares/ES, 06 de dezembro de 2019.

MARCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 06/12/2019.	
<i>Mariana Frigini</i>	
Mariana Frigini Bissoli Protocolista Mat 6390	



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 005830/2019

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI 2.759/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa reajustar o ticket alimentação dos servidores públicos da administração direta e indireta vinculados à autarquia IPASLI e a Fundação FACELI, passando dos atuais R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), a serem pagos com o valor reajustado a partir de janeiro de 2020.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

No que toca aos recursos financeiros necessários a execução da presente lei, resta claro na propositura que, os recursos financeiros que irão subsidiar o aumento do ticket alimentação dos servidores públicos da administração direta e indireta vinculados à autarquia IPASLI e a Fundação FACELI serão custeados por dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento, e serão suplementadas caso necessário, restando atendidas as exigências legais.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

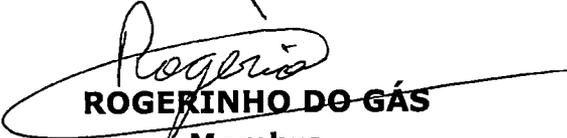
reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROGERINHO DO GÁS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 005830/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa: **“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 2.759/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Cabe frisar que o PL objetiva o reajuste do ticket alimentação dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI, passando dos atuais R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a partir de janeiro de 2020.

Cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso V do parágrafo único do art. 31 e art. 58, inciso I, ambos da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

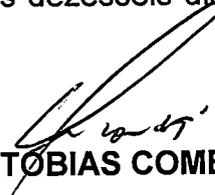
Sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005830/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


TÓBIAS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Relator


EDIMAR VITORAZZI

Membro



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005830/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO DO TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 2.759/2008. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se reajustar o valor do ticket alimentação dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta do município de Linhares, instituído pela Lei municipal 2.759/2008.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ultrapassada essa questão, denota-se que, quanto aos reflexos financeiros, foi obedecido o regramento constante dos artigos 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal: realizou-se o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem assim consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de, conseqüentemente, envolver aumento de gasto do erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico